



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00237.2017.00013822.1.00261/00032

DECISÃO

1.1 A defesa de Ricardo Vescovi de Aragão e Kleber Luiz de Mendonça Terra (fls. 7.607/7.719) requereu a anulação do processo, a partir do recebimento da denúncia, alegando que esta teve por base provas ilícitas.

Aduziram os réus que os dados obtidos com a medida cautelar de quebra de sigilo telefônico ultrapassaram o período judicialmente autorizado, tendo as conversas sido analisadas pela Polícia Federal e utilizadas pelo MPF na confecção da denúncia.

Acresceram que outra nulidade ocorreu quando da determinação dirigida à Samarco para que apresentasse cópias das mensagens instantâneas (chats) e dos *e-mail* enviados e recebidos entre 01/10/2015 e 30/11/2015, visto que a empresa forneceu dados não requisitados, relativos aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, que, da mesma forma, foram objeto de análise policial e consideradas na denúncia, desrespeitando a privacidade dos acusados.

1.2 O Ministério Público Federal impugnou o último pedido, e, em relação ao primeiro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00237.2017.00013822.1.00261/00032

requereu que, sem interrupção do processo e antes da análise da pretensão, fossem oficiadas as companhias telefônicas para que "esclareçam os períodos de efetivo monitoramento de cada terminal", nos moldes da Resolução CNJ 59/2008.

Decido.

2.1 Como se nota, as defesas dos réus Ricardo Vescovi de Aragão e Kleber Luiz de Mendonça Terra suscitaram duas graves questões que podem implicar na anulação do processo desde o início tendo em vista que o art. 5º, LVI, da CF/1988, reputa inadmissíveis as provas obtidas ilicitamente.

Sendo assim, a solicitação do MPF deve ser acatada para que, a partir das informações prestadas pelas companhias telefônicas, se possa aquilatar se a interceptação telefônica se deu nos moldes determinados por este juízo.

2.2 Por outro lado, entendo que o andamento do feito deva ser suspenso até que a matéria seja decidida, haja vista que eventual acatamento das pretensões poderá levar à anulação de todo o processo, tornando inúteis os atos eventualmente praticados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00237.2017.00013822.1.00261/00032

3. Diante do exposto:

3.1 Determino a suspensão do processo até decisão sobre as duas questões suscitadas.

3.2 Oficie-se as companhias telefônicas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 6 de fl. 8.812-v., para que forneçam as informações no prazo de 10 dias.

3.3 Apresentadas as respostas, dê-se vista ao MPF, por 10 dias.

3.4 Em seguida, vista aos réus, por 10 dias.

P.I.

Ponte Nova, 4 de Julho de 2017.

Jacques de Queiroz Ferreira
Juiz Federal